



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA

GESTÃO 2021/ 2024

DECRETO MUNICIPAL Nº 065/2021, DE 22 DE JULHO DE 2021.

” Decreta medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Sanclerlândia e Distrito de Aparecida de Fartura.”

O Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e demais legislações pertinentes;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual sob o número 9.856 de 29 de abril de 2021, bem como a nota técnica número 4/2021 da Secretaria de Estado da Saúde e demais parâmetros e recomendações para cada classificação;

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no município de Sanclerlândia até 30 de setembro de 2021, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, decorrente da COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com a adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme a avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local.

Art. 2º. Para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, as atividades econômicas observarão as restrições estabelecidas por este decreto, podendo ser prorrogado ou não conforme parâmetros de análise epidemiológica e capacidade operacional de assistência.

Art. 3º. Ficam suspensos:

I – Todos os eventos públicos e privados de quaisquer naturezas, desde que sejam presenciais superior a 30% da capacidade do local.

II – O uso de espaços comuns destinados exclusivamente ao lazer, como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações ou sejam propícios à disseminação da COVID-19;

III – A visitação a presídios;

IV – A visitação à pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças, idosos e portadores de comorbidades;

Art. 4º. As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento, além da adoção de medidas especificadas nesse Decreto devem:

I – Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial cobrindo permanentemente



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021/ 2024

nariz e boca.

II – Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepções, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitórios, áreas de vendas etc.);

III – Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV – Manter os locais de circulação e as áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

V – Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas), sempre que for possível;

VI – Garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de equipamentos de proteção individual – EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

VII – Nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, para evitar o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, com a possibilidade de selecionar pessoas que sirvam a refeição ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeirassem tampa;

VIII- Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e *mouse*;

IX - Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo próximo ao estabelecimento.

§ 1º Os bares e os restaurantes, além dos protocolos específicos deste Decreto, deverão observar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de acomodação, com limite máximo de 6 (seis) pessoas por mesa de uma mesma família.

§ 2º As atividades esportivas realizadas poderão ser executadas desde que os portões estejam fechados para o acesso do público, com especial observância aos protocolos de biossegurança estabelecidos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021/ 2024

§ 3º Nos supermercados, nas feiras livres, nas lojas de conveniência e congêneres fica vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que se faça necessário o acompanhamento especial.

§ 4º Os hotéis e correlatos funcionarão com o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, e deverão ser observados os protocolos específicos de biossegurança estabelecidos.

§ 5º As salas de espera e as recepções dos estabelecimentos devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§ 6º Os consultórios médicos e demais profissionais liberais atenderão com horário marcado, além de observarem os protocolos de biossegurança estabelecidos.

§ 7º As academias de musculação, quadras poliesportivas, escolas de esporte e similares funcionarão com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total de alunos, com agendamento de horário, além de observarem os protocolos de biossegurança estabelecidos.

§ 8º A restrição prevista no § 7º não se aplica quando as atividades forem praticadas ao ar livre e observados os protocolos de biossegurança aplicáveis.

§ 9. Salões de beleza, barbearias, centros de estética, galerias, centros comerciais e congêneres funcionarão com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, além de observarem os protocolos de biossegurança estabelecidos e com agendamento prévio.

Art. 5º. As atividades comerciais não essenciais funcionarão em turno diário único de até 12 (doze) horas, compreendidos no período de 07:00 as 19:00hs.

Art. 6º. As atividades econômicas, exceto as consideradas essenciais conforme o parágrafo único deste artigo será permitido à entrada ao público aos finais de semana, até o limite de 23:00h.

Parágrafo único. Para este Decreto, são considerados essenciais:

- I – Farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde;
- II – Cemitérios e serviços funerários;
- III – Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- IV – Supermercados e congêneres, sem a inclusão das lojas de conveniência, e somente podem ser comercializados bens essenciais, assim considerados os relacionados à alimentação e bebidas, saúde, limpeza e higiene da população;
- V – Hospitais veterinários e clínicas veterinárias;
- VI – Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
- VII – Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
GESTÃO 2021/ 2024

- VIII – Serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;
- IX – Atividades econômicas de informação e comunicação;
- X – Segurança privada;
- XI – Empresas do sistema de transporte coletivo e privado, inclusive as transportadoras;
- XII – Empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XIII – Hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para tratamento de saúde, e fica autorizado o uso dos restaurantes desses estabelecimentos exclusivamente pelos hóspedes referenciados;
- XIV – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XV – Obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares;
- XVI - Prestação de serviços emergenciais destinados à conservação do patrimônio;
- XVII – estágios, internatos e atividades laboratoriais da área da saúde;
- XVIII – Comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (*delivery*) e *drive Thru*.
- XIX - Conforme Lei municipal nº 1.444, de 14 de junho de 2021, atividades presenciais de organizações religiosas observarão a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) das pessoas sentadas, além dos protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e não receber fies de outras organizações religiosas de outras regiões.

Art. 7. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para o uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 8. Os titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, conforme a área de atuação, poderão editar atos complementares a este Decreto com as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

Art. 9. As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA

GESTÃO 2021/ 2024

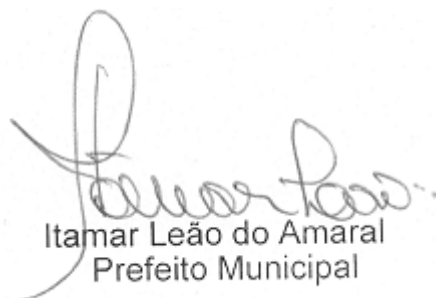
§ 1º Fica proibido aglomeração em locais públicos. (Considera-se para efeito deste parágrafo o número de 5 (cinco) pessoas para caracterizar a proibição).

§ 1º O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria de Estado da Saúde poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, e demais normas de regência em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário, além da aplicação das penas previstas no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de dezembro de 1940.

Art. 10. As restrições de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, conforme a análise da evolução da situação epidemiológica.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.



Itamar Leão do Amaral
Prefeito Municipal